



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 098/2103

Assunto: DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DOS LOGRADOUROS DO
MUNICÍPIO.

Autor: PODER EXECUTIVO

Data: 25/10/2103

OFÍCIO N°. 542/2013/GABINETE

São Miguel do Guaporé, 25 de Outubro de 2013.

EXMO. SENHOR

Ao passo que cumprimentamos, vimos por intermédio deste, enviar MENSAGEM DE LEI DE N° 083/2013. **“Dispõe sobre a identificação dos logradouros no Município”.**

Sem mais para o momento elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Claudenir Antônio de Souza
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GABINETE
Port.0015/2013

*Recebido
25/10/13*

AO SENHOR
MARCOS ANTONIO FERREIRA
PRESIDENTE DA CAMARA
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO

MENSAGEM nº 83/SEMUG/PMSMG/2013 De 24 de outubro de 2013.

Referência: regulamenta o procedimento de denominação dos próprios.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

O sistema de referência de localização é muito importante em qualquer cidade, devido ao fato da concentração de pessoas residindo em espaços menores.

Por isso, praças, paços, calçadões, vias públicas, bairros devem ser identificados.

Recebemos uma sugestão e fizemos adequação para as necessidades do Município, a fim de estabelecer um procedimento legal para este fim.

Organizamos a capitulação, adequamos a redação aos termos da Lei complementar 98, extirpando disposições ociosas, por serem expressões ou ideias repetidas.

Por ser matéria importante, como termos de referência para localização, solicitamos sua inclusão no regime de urgência urgentíssima.

No aguardo de deliberações populares instituídas no Poder Legislativo local, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-nos a v osso dispor.

Atenciosamente.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 24 dias do mês de outubro de 2013.


Genildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº /SEMUG/PMSMG/13 De 24 de outubro de 2013

**Dispõe sobre a identificação dos
logradouros no Município.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
Das disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a identificação dos logradouros existentes ou que venham a existir na sede do Município ou seus distritos e vilas.

Parágrafo único. São logradouros públicos:

- I – ruas, avenidas e estradas ou rodovias;
- II – praças, parques largos e passeios públicos.

Art. 2º A identificação dos logradouros far-se-á por nomenclatura ou denominação e/ou codificação.

§ 1º A nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos logradouros com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais ou coisas.

§ 2º A codificação é a forma de identificação dos logradouros com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais, e colaterais, ou respectivas siglas.

Capítulo II
Da Nomenclatura ou denominação

Art. 3º A nomenclatura ou denominação de logradouros públicos obedecerá aos seguintes requisitos:

- I - Não devem ser extensas ou repetitivas;
- II – Não devem conter nomes de pessoas vivas, ou de pessoas falecidas há menos de um ano, exceto se se tratar de Presidente da República, Governador de Estado, Ministro de Estado, Prefeito, Senador, Deputado ou Vereador;
- IV – fatos históricos ocorridos há mais de 25 (vinte e cinco) anos;
- V – devem guardar, quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

Assinatura do Prefeito



VI – não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VII – não se permite a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística.

Art. 4º A denominação de logradouros situados em loteamentos próximos a parques e áreas verdes têm preferência, as proposições que se refiram a espécimes da fauna e flora habituais locais, regionais, nacionais e de outros países.

Art. 5º A homenagem a pessoas homônimas ou de idêntico patronímico ocorrerá se for pessoa de inquestionável proeminência, incorporando o título com o qual era mais conhecido, para fins de identificação.

Art. 6º Em caso de alteração ou revisão de denominação acrescentar-se-á a denominação primitiva precedida do prefixo "ex".

Capítulo III Das Disposições Gerais e Transitórias

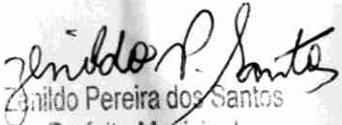
Art. 7º As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, à nomenclatura dos bens públicos municipais de uso especial.

Art. 8º No prazo de 60 (sessenta) dias o Executivo iniciará o serviço de regularização das denominações de logradouros e próprios municipais, participando à Câmara Municipal, quando a matéria ainda estiver implícita nas suas atribuições.

→ **EMENDA**

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias ou incompatíveis.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 24 dias do mês de outubro de 2013.



Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 098/2013 que “Dispõe sobre a identificação dos logradouros no município”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de estabelecer as formalidades para atribuição de nomes aos logradouros públicos, requisitos entre outros.

De início se vê algumas inconsistências que devem ser corrigidas pela Comissão de Justiça e Redação, bem como o projeto deixou de criar impedimento a que se modifique aleatoriamente os logradouros já nominados, ensejando a necessidade de se impor esta vedação, sob pena dos logrouros já consolidados sejam modificados ao bel prazer do prefeito.

Assim sendo, após o artigo 8.º deve ser inserido artigo, cuja redação será a seguinte:

ART..... EMENDA ADITIVA – Passa a existir com a seguinte redação: ***“Fica vedada a alteração de nomes de logradouros já existentes sem prévia e expressa autorização legislativa”.***

Ante o exposto e considerados os argumentos acima expostos, acatando-se a emenda proposta, não vemos óbice a que o projeto suba ao Plenário para apreciação e análise.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2013.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei de nº. "098/13, "Dispõe sobre a identificação dos logradouros no Município".

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável, porem com emenda aditiva abaixo:***

Acrescenta artigo, entre o 8º e o 9º artigo:

Fica vedada a alteração de nomes de logradouros já existentes sem previa e expressa autorização legislativa.

É o Parecer.

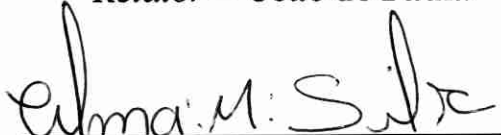
Sala das Sessões, 07 de novembro de 2013.



Presidente – Antônio Correia



Relator – João de Paula



Membro – Celma Mesabarba



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei de nº. "098/13, "Dispõe sobre a identificação dos logradouros no Município".

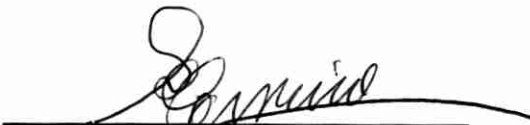
A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2013.



Presidente – Adilson dos Santos



Relator – Sebastião Carneiro



Membro – Darcy Tomaz